

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Informativa nº 33/2016-MP**

**Assunto:** Posse em cargo diferente ao qual se obteve aprovação no certame

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita manifestação deste órgão central do SIPEC quanto à legalidade da nomeação de servidor em cargo diverso ao qual candidatou-se e obteve aprovação no certame.

2. Em regra, o Edital do concurso público é considerado o normativo oficial que rege o processo seletivo, posto que dispõe acerca das regras para a sua realização, sendo elaborado em observância às normas que regem o cargo público, ali ofertado. Assim, ao inscrever-se no certame, o candidato anui com as regras que foram dispostas pela administração por meio do Edital, de forma que a Administração encontra-se vinculada às normas editalícias, não cabendo, posteriormente, o descumprimento das condições estabelecidas.

---

**INFORMACÃO**

3. Referem-se os autos à situação concreta do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, que candidatou-se e foi aprovado na vaga referente ao cargo de **Encanador-NA-06**, de acordo com as regras especificadas no edital nº 1/1993, do concurso público realizado pela Escola Técnica Federal de Alagoas, o qual, embora aprovado no citado cargo, conforme informações constantes dos autos, ingressou no cargo de **Auxiliar de Encanador - Nível apoio - NA-04**.

4. Segundo relato dos autos, tal situação ocorreu porque não existia, naquela Unidade Descentralizada, o cargo de encanador ofertado no edital, razão pela qual entendeu o referido órgão pela necessidade de assinatura, pelo servidor, de "termo de opção" no qual se dispunha a tomar posse no cargo de Auxiliar de Encanador.

5. Em consequência disto, à época, foi solicitado pelo Diretor-Adjunto da EAF/Satuba junto ao Ministério da Educação, pedido de republicação da Portaria de nomeação do servidor, para fazer constar a nomeação no cargo de **Auxiliar de Encanador**, pedido deferido na forma da publicação no D.O.U de 15 de setembro de 1994.

6. A posteriori, todavia, ao avaliar o caso, julgou pertinente a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação levar o caso à oitiva do órgão de assessoramento jurídico do órgão, a fim de obter análise acerca da necessidade de tornar insubsistente a portaria de nomeação que possibilitou ao servidor tomar posse em cargo diverso daquele ofertado no edital. Cite-se o excerto essencial da manifestação que encaminhou o assunto à CONJUR/ME:

(...) 18. Não é de somenos importância as informações acostadas às fls. 84/121, de que em 30 de janeiro de 1995, o Servidor Celso Marcos dos Santos que, de igual modo, foi a exemplo do Senhor Ângelo Mário Batista Silva Junior, classificado no concurso homologado por intermédio da Portaria nº 274, de 30 de junho de 1993, (cópia anexa) teve a sua nomeação pelo Diretor da EAF/AL, no cargo de Encanador, na Escola Agrotécnica Federal de Alagoas, por intermédio da Portaria 676, publicada no D.O.U de 23 de dezembro de 1994, tendo ocorrido, posteriormente, a sua posse em 30 de janeiro de 1995, no mesmo cargo qual seja: Encanador.

19. Diante de todo este quadro desenhado, por este Serviço de Classificação de Cargos e Concessões, a partir das informações constantes destes autos não há como negar que houve falha da Administração ao dar posse ao servidor em cargo diferente ao previsto no Edital o que poderá ser feito agora, não obstante todo o tempo transcorrido, pois a jurisprudência é farta, em autorizar que a administração pública, segundo o poder de autotutela, possa retificar seus próprios atos se estes estiverem com algum vício que os torne ilegais ou fundados em erro de fato. A posse do servidor seria contrária às exigências do edital, portanto viciada e ilegal.

20. Não podemos deixar de mencionar, também, neste caso a afronta direta ao art. 37, II da Constituição Federal o qual sinalizou que: "**a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". (grifei)

21. Destarte, caso ocorra a insubsistência, do ato de retificação da Portaria Ministerial nº 563/94, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, Página 5937, o Servidor estaria classificado hoje, segundo a previsão constante da Lei nº 11.091/05 e suas alterações, no Cargo de Bombeiro/Hidráulico e o que denota a reprodução a seguir (...).

7. Por seu turno, a Consultoria Jurídica do órgão, na forma da Nota Técnica nº 191/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, assim manifestou-se:

(...)

20. Sobre a questão que se apresenta nos presentes autos, destacamos os seguintes dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, in verbis:

Art.53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art.54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1ª No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

21.No presente caso, em princípio, parece-nos não ter ocorrido o instituto da decadência, pois, provavelmente, o ato administrativo praticado não favoreceu o servidor, ao contrário, já que o mesmo foi aprovado para o cargo de encanador e tomou posse no cargo de "auxiliar" de encanador.

22.Ademais, no presente caso, para que o ato de nomeação do servidor seja retificado, como proposto, a área de recursos humanos responsável deverá informar nos autos a existência ou não de prejuízo financeiro ao servidor em decorrência da mudança do cargo ocorrida e quais as medidas administrativas decorrentes da correção do ato, inclusive aquelas que ensejam efeitos financeiros (pagamento), ainda informando a data em que deverá ser considerada para surtir os efeitos financeiros retroativos, caso ocorram.

23.Portanto, no presente caso, a CGGP/SAA, deve consultar a SEGEP/MP, bem como a Consultoria jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que são esses os órgãos responsáveis por dirimir as questões que envolvem a matéria de pessoal civil da Administração Federal, principalmente, no presente caso, em que decorre de denúncia de sindicato, o que poderá acarretar tantas outras situações da espécie, podendo produzir, assim, efeito multiplicador.(...)

25.Ante o exposto, à luz das dúvidas suscitadas nos autos, sugerimos a restituição dos autos à CGGP/SAA/MEC,em razão da sua natureza - que recai sobre matéria de pessoal civil da administração pública federal - para que, valendo-se de sua condição de órgão setorial do SIPEC, informe os dados necessários (prejuízo financeiro ao servidor, etc.) no âmbito de sua competência, e promova o seu encaminhado à SEGEP/MP, a fim de uniformizar o entendimento, tendo em vista o efeito multiplicador que o assunto pode ensejar.

(...)

8. Ato contínuo, em cumprimento à sugestão apresentada pela CONJUR/MEC, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, encaminhou a este órgão central do SIPEC pedido de manifestação **sobre a nomeação de servidor em cargo diferente do disponível no Edital que regeu o concurso.**

9. É o que cabe relatar.

10. De saída, sem adentrar no objeto destes autos, que refere-se **a caso concreto ocorrido em órgão da Administração**, convém delimitar, como órgão central do SIPEC, a ótica da aplicação da legislação e de gestão, relativamente ao questionamento apresentado ao Órgão Central do SIPEC, qual seja, o entendimento sobre a nomeação para cargo diverso do constante no edital do certame.

11. Nesse aspecto específico, sob a ótica da legislação e da gestão, primordiais, inclusive, para se evitar futuras ocorrências como esta, há que se destacar que, para o concurso público, o edital é a peça mais importante, na medida em que é nele que se encontram fixadas as regras a que se submeterão **tanto o candidato quanto a administração**

**pública. Assim, embora o edital seja considerado a "Lei do Concurso",** inexistente discricionariedade na sua elaboração, posto que não pode deixar de ser coadunante com as normas que regem a Administração pública e com as legislações aplicáveis aos cargos ali ofertados.

12. Desta forma, inexistente dúvida sobre a impossibilidade de se ofertar um cargo e levar o candidato, por qualquer razão que seja, a prover outro, entendimento que encontra firme amparo no princípio da vinculação ao Edital, que tem inspiração nos princípios da legalidade e moralidade.

13. Destaca-se, por relevante, julgamento do **Supremo Tribunal Federal** que perfilha os entendimentos aqui lançados:

**CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS.** Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. **Descabe agasalhar ato da Administração Pública que,** após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.(RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma)

As considerações expendidas permitem concluir que **o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo.** Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e candidatos.

14. O Edital do concurso público é considerado o normativo oficial que rege o processo seletivo, posto que dispõe acerca das regras para a sua realização, sendo elaborado em observância às normas que regem o cargo público ali ofertado. Assim, ao inscrever-se no certame, o candidato anui com as regras que foram dispostas pela administração por meio do Edital, de forma que a Administração encontra-se vinculada às normas editalícias, não cabendo, posteriormente, o descumprimento das condições estabelecidas.

15. Frise-se, por derradeiro, que a aplicação da norma ao caso concreto ora apresentado, constitui-se em atividade de competência do órgão consulente, que deve considerar o caso

concreto e, se devido, consultar o órgão de assessoramento jurídico que o atende sobre eventuais efeitos da aplicação do entendimento, bem como sobre a incidência do instituto da decadência ou outros princípios de direito a influenciarem no deslinde final da questão.

16. Desta forma, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para que de posse das informações postas adote as providências que julgue necessárias.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

**EDILCE JANE LIMA CASSIANO**

Técnica da DIPVS

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e

Benefícios da Seguridade Social

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

---

[1] <http://jus.com.br/artigos/8035/concursos-publicos-e-o-principio-da-vinculacao-ao-edital#ixzz3nPpVG3I5>